



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.720006/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00683 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15/03/2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. CSLL. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A base de cálculo negativa da CSLL pode ser compensada com débitos tributários de titularidade do sujeito passivo, desde que comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Os valores devidos a título de estimativas só podem ser utilizados na apuração da base de cálculo da CSLL quando demonstrada sua quitação à época da análise do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 310.174,93. Declarou-se impedido o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Tomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 4.875.565,58; com débitos diversos de titularidade do sujeito passivo informados nos integrantes dos autos.

A autoridade administrativa que primeiro apreciou a solicitação emitiu Despacho Decisório acatando parcialmente o pleito. No referido despacho, a autoridade informou a divergência, no que se refere aos valores devidos a título de estimativa da CSLL no período sob exame, entre as informações constantes da DIPJ e aquelas informadas em DCTF, que também apresentaria divergência em relação ao PER/Dcomp.

O valor das estimativas informado na DIPJ foi de R\$ 10.319.099,15 que, diminuídos da base de cálculo informada (R\$ 5.443.840,27) gerou o valor pleiteado (R\$ 4.875.565,58). A interessada informou em DCTF o valor de estimativas no montante de R\$ 9.729.274,08; sendo que foram confirmados recolhimentos no montante de R\$ 9.419.099,15. A diferença de R\$ 310.174,93 (R\$ 9.729.274,08 – R\$ 9.419.099,15) representa a parcela do valor devido a título de estimativas no mês de outubro de 2004 que teria sido quitada mediante compensação nos autos do processo 13707.002687/2001-00.

Tendo em vista que essa compensação não foi homologada, a autoridade desconsiderou o valor de R\$ 310.174,93 na apuração do saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2004, deferindo a solicitação nos seguintes termos:

CSLL devida.....	R\$ 5.443.840,27
CSLL recolhida a título de estimativas.....	(R\$ 9.419.099,15)
CSLL retida na fonte p/ outras PJs.....	(R\$ 306,70)
CSLL a pagar/restituir.....	(R\$ 3.975.565,58)

Em manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, a interessada afirma que nos autos do processo 13707.002687/2001-00 foi glosado não apenas o valor de R\$ 310.174,93; mas sim o montante de R\$ 900.000,00; pois seria esse o valor da estimativa no mês de outubro de 2004. Sustenta que, dado o indeferimento, já teria ocorrido a constituição do crédito referente à CSLL do mês em questão. Assim, estaria caracterizada a cobrança em duplicidade.

Registra que o débito compensado de R\$ 900.000,00 corresponde justamente à diferença entre o valor pleiteado (R\$ 4.875.565,58) e o valor homologado (R\$ 3.975.565,58) e acrescenta que peticionou no processo 13707.002687/2001-00 com vistas à adesão ao parcelamento estabelecido na Lei nº 11.941/2009, formalizando a desistência do processo administrativo.

Argumenta, por fim, que diferença de valores tidos como compensados em outubro (R\$ 310.174,93 e R\$ 900.000,00) deve-se ao fato de que na época da transmissão da DIPJ e da DCTF (fls. 148) foi declarado o valor da estimativa de outubro como sendo de R\$ 943.720,12 (R\$ 43.720,12, pago com Darf; e R\$ 900.000,00 compensado), ao passo que foi verificado posteriormente que o valor correto de estimativa daquele mês era de R\$ 353.895,05, quando apresentou DCTF retificadora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-34.750 negando provimento à manifestação de inconformidade.

No entendimento da autoridade julgadora, a parcela do valor devido a título de estimativas referente ao mês de outubro/2004, objeto do pedido de compensação no processo 13707.002687/2001-00, não poderia se considerada como quitada para efeito de compor a base de cálculo negativa da CSLL, tendo em vista a não homologação da compensação pleiteada.

Afirma ainda que não há cobrança dúplice de débito, como alegado, pois o que se cobra nestes autos não são os R\$ 900.000,00, mas sim uma outra parcela de estimativa de CSLL, do mês de março de 2005, em virtude de o valor do crédito deferido não ter alcançado a totalidade daquele débito informado na PER/DCOMP 22865.00751.260405.1.3.03-1574, conforme fls. 70.

Conclui que nem mesmo há certeza acerca do real valor devido de estimativa de CSLL de outubro de 2004, isso porque o valor de R\$ 943.720,12 (R\$ 900.000,00 confessado na PER/DCOMP fls. 130, mais R\$ 43.720,12 recolhido) não seria, segundo o próprio interessado, o correto, pois efetivamente declarou a esse título em DCTF e na DIPJ (fls. 167) um outro valor, qual seja, R\$ 353.895,05.

Devidamente cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresenta recurso a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Na apreciação do pleito, importa delimitar os limites da lide tendo em vista a divergência ente os dados informados pelo sujeito passivo.

A origem da divergência está no valor da estimativa correspondente ao mês de outubro/2004. Originalmente, foi informado no pedido de compensação constante do processo 13707.002687/2001-00 o valor de R\$ 900.000,00. Esse valor, somado aos pagamentos confirmados de R\$ 43.720,12 relativo a esse mês e R\$ 9.375.379,03 referentes às estimativas dos demais meses, monta a R\$ 10.319.099,15, valor este declarado na DIPJ.

Tendo em vista que a compensação de R\$ 900.000,00 pleiteada no processo 13707.002687/2001-00 não foi homologada, o valor das estimativas aceito pelo despacho decisório e confirmado pela decisão recorrida correspondeu apenas aos pagamentos demonstrados, ou seja: R\$ 9.419.274,08 (R\$ 9.375.379,03 + R\$ 43.720,12). Assim, temos:

CSLL devida.....	R\$ 5.443.840,27
CSLL recolhida a título de estimativas.....	(R\$ 9.419.099,15)
CSLL retida na fonte p/ outras PJs.....	(R\$ 306,70)
CSLL a pagar/restituir.....	(R\$ 3.975.565,58)

De acordo com as informações constantes da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, o valor da estimativa referente ao mês de outubro corresponde a R\$ 353.895,05. Apesar de o sujeito passivo construir uma linha de defesa usando o montante de R\$ 900.000,00 como referência, conclui a peça recursal admitindo que o valor correto da estimativa seria R\$ 353.895,05, nos termos da DCTF que, segundo afirma, teria sido retificada para corrigir o equívoco.

Assim, excluindo-se o valor pago de R\$ 43.720,12; o valor de estimativa do mês de outubro/ 2004 compensado no bojo do processo 13707.002687/2001-00 seria de R\$ 310.174,93.

Considerando que a compensação de que trata o processo mencionado não foi homologada, o equívoco não teria impacto na apuração efetuada pelo despacho decisório e acima reproduzida, pois continuaria prevalecendo no cálculo o valor das estimativas com pagamentos demonstrados. Isso porque o total informado em DCTF monta a R\$ 9.729.274,08. Deduzindo-se o valor de R\$ 310.174,93 correspondente à estimativa quitada por compensação não homologada, chega-se ao valor de R\$ 9.419.099,15; a ser considerado na apuração.

Portanto, a discussão gira em torno da possibilidade de utilizar na composição do saldo negativo da CSLL o valor de estimativa mensal da contribuição (R\$ 310.174,93), quitado mediante compensação posteriormente não homologada.

De imediato, registre-se não haver qualquer impedimento legal à quitação do valor devido a título de estimativas do IRPJ ou CSLL mediante compensação com crédito líquido e certo de titularidade do sujeito passivo.

Assim, extinto o débito da estimativa mediante compensação, o valor correspondente pode integrar a composição do eventual saldo negativo apurado no ajuste do período.

Por outro lado, não se pode olvidar que as normas regulamentadoras da compensação estabelecem a condição resolutória de ulterior homologação do procedimento. Assim, manifestando-se a autoridade pela não homologação, o débito anteriormente compensado passa a ser exigível.

No caso da estimativa adimplida mediante compensação, a não homologação pela autoridade retira do valor em questão as condições de compor a apuração do saldo negativo da CSLL no ajuste ao final do período.

Aqui, tem-se ainda a situação particular do sujeito passivo, segundo afirma, ter desistido formalmente do processo onde se discutia a compensação da estimativa. Nesse caso, sequer poderia ser suscitada a possibilidade de reversão da decisão não homologatória.

Como consequência, apenas o pagamento do valor em questão em momento anterior à análise destes autos permitiria que fosse utilizado na apuração da base de cálculo negativa da contribuição. Quanto a esse ponto, não consta dos autos alguma indicação de que o valor em comento foi quitado ou mesmo parcelado. Aliás, nas razões recursais a interessada afirma que a estimativa “*será objeto de parcelamento*”, indicando apenas uma possibilidade.

Sendo assim, entendo que o despacho decisório e a decisão recorrida atuaram corretamente ao excluir, na apuração da base negativa da CSLL, a parcela do valor correspondente à estimativa da contribuição referente ao mês de outubro/2004 compensada indevidamente no processo 13707.002687/2001-00 no valor de R\$ 310.174,93.

Em relação à suposta cobrança em duplicidade, nestes autos discute-se o valor do crédito pleiteado, a ser compensado com os débitos informados nos PER/Dcomp formalizados pelo sujeito passivo. A lide consistiu fundamentalmente em avaliar não a cobrança, mas a possibilidade de o valor mencionado no parágrafo anterior ser utilizado na composição da base negativa da CSLL ao final do período de apuração.

Apenas os débitos informados no PER/Dcomp poderiam ser eventualmente cobrados como decorrente da não homologação ou homologação parcial e foi exatamente o que ocorreu. Como decorrência da homologação parcial restou pendente o valor da CSLL devida a título de estimativas no mês de março de 2005.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

